

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.570 de 08 de abril de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.570 de 08 de abril de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dá nova redação ao artigo 235 da Lei Municipal Nº15, de 08 de junho de 1993, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana e suas alterações.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.570 de 08 de abril de 2021, Dá nova redação ao artigo 235 da Lei Municipal Nº15, de 08 de junho de 1993, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana e suas alterações.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente com base na O.T. IGAM nº 9.116/2021:

O Projeto de Lei mostra-se viável do ponto de vista formal, visto que de iniciativa do Prefeito, agente competente para iniciar o processo legislativo tratando-se de servidores públicos, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”) e da Constituição Estadual (art. 60, II, “b”).

Contudo, conforme art. 47 da Lei Orgânica Municipal, o Regime Jurídico dos Servidores é matéria a ser tratada por lei complementar. Assim, também sua alteração deve seguir o rito processual de lei complementar, exigindo para sua aprovação maioria absoluta, o que deve ser observado relativamente ao projeto de lei nº 1.570, ora em análise.

O art. 235 do Regime Jurídico dos Servidores de Sertão Santana - Lei nº 15, de 1993 - possui e seguinte redação:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 235. As contratações de que trata este Capítulo terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Nesta oportunidade, o projeto de lei intenta alterar a redação do artigo para possibilitar que a contratação temporária se dê por até um ano, podendo ser prorrogada por até dois anos:

“Art. 235. As contratações de que trata este Capítulo terão dotações orçamentárias específicas, e o candidato selecionado será contratado por tempo determinado, por um período de até 01(um) ano, admitida a prorrogação, no interesse da Administração, até o prazo máximo de 02 (dois anos).”

Entretanto, a alteração pretendida está assim justificada:

O presente projeto de lei, dá nova redação ao artigo 235, da Lei Municipal Nº15/93, em consonância com a Lei Federal Nº8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Ocorre que a Lei nº 8.745, de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo norma de aplicação geral e, portanto, não vinculando o ente público municipal às suas disposições.

O estabelecimento das condições para a contratação temporária de pessoal, observadas as diretrizes dadas pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 612, decorre da autonomia do ente público para legislar sobre o assunto. Assim, nada impede que se proceda à alteração legislativa pretendida. Contudo, deve ser devidamente motivada, já que a adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 8.745, de 1993, não se presta para justificar a alteração proposta quanto ao prazo das contratações temporárias.

Possibilitar a contratação temporária de pessoal pelo prazo de até um ano, prorrogável por parte dois anos, decorre da autonomia do município e legislar sobre o tema. E o prazo proposto atende a temporariedade necessária às contratações temporárias.

Nada impede, portanto, que se proceda à alteração do art. 235 da Lei nº 15, de 1993, desde que devidamente justificada a medida proposta.

Deste modo, adequado conteúdo da proposição, haja vista que o atual prazo estipulado não atende as necessidades locais quando da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

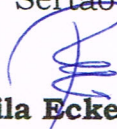
contratação temporária, o que denota a necessidade de atualização e adequação da perspectiva legal à realidade do Município de Sertão Santana.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do conteúdo do projeto de lei projeto de lei nº 1.570, de 2021, de autoria do Prefeito. Contudo, a motivação que o acompanha deve ser complementada, visto que a adequação à legislação federal indicada não é norma de aplicação geral. Ainda, alerta-se que a tramitação do projeto de lei em comento deve observar o rito de lei complementar

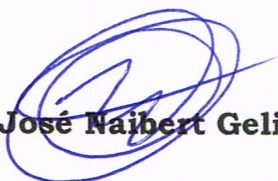
Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

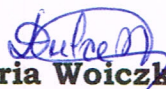
Sertão Santana, em 14 de Maio de 2021.



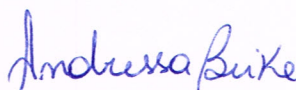
Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão



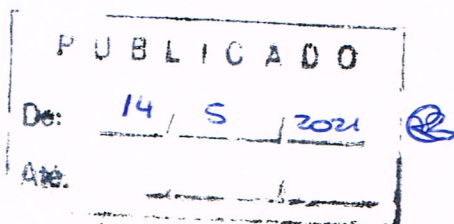
Lucas José Naibert Gelinski



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!